



Socreppa e Schafhauser



Advogados Associados

Registro 1578/2009

Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro

CEP 89.500-000 - Paçador - SC - Tel./Fax: (49) 3567-2676 / 3563-1127

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA.**

Ref. Autos nº 008.12.023674-2

ANDERSON ONILDO SOCREPPA, Administrador Judicial nomeado nos Autos da Recuperação Judicial da **Empresa TEKA – TECELAGEM KUEHNRIK S/A e outras**, já qualificadas, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22, inciso I, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, apresentar o **Quadro de Credores**, nos seguintes termos:

DO QUADRO DE CREDITORES

Como dito alhures, inicialmente, cabe registrar que do envio das correspondências e do primeiro Edital publicado pelo Juízo com os dados que a Empresa em Recuperação forneceu (artigo 52, § 1º), abriu-se a contagem do prazo de 15 dias aos credores para eventuais divergências de valores e classificação de crédito, para que estes pudessem fazer sua eventual reclamação junto ao Administrador Judicial, pela ordem legal do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05.

Em relação às chamadas divergências, como dito, deveriam ser protocolizadas única e exclusivamente ao Administrador Judicial (artigo 7º, § 1º), as quais foram criteriosamente analisadas, em confronto direto com a Contabilidade da Empresa, através das notas de entrada e de pagamentos, contratos, entre outros documentos apresentados.

Esta fase é condicionada ao artigo 7º, *caput* e § 2º da Lei 11.101/05, onde o Administrador, com base nos livros fiscais e contábeis, faz publicar o seu Quadro de Credores, **excluindo ou incluindo** os credores que entende ter ou não crédito a ser contemplado na Recuperação Judicial.

Nesta fase, foi necessário, eis que de suma importância, o auxílio de Perito Contábil independente, o qual permaneceu durante dias em análise criteriosa aos livros fiscais, para confrontações de dados, notas, recibos e contratos, com o fim de se chegar a números corretos, para a relação de credores.

Registre-se que a contratação de Perito foi autorizada pelo Juízo, com base legal, expressa no artigo 22, I, 'h' da Lei 11.101/05, fato que já foi debatido nestes Autos.

Assim, este **Administrador deve fazer suas considerações quanto as verificações de crédito, exclusivamente para realizar o Quadro Geral e Final de Credores**, através de sua entrega em Cartório para publicação, a teor do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05.

Sobre o tema, vejamos o que diz o Autor Fabio Ulhoa Coelho, em sua obra: *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42-3:

O administrador judicial, diante da habilitação ou divergência, pode-se convencer ou não das razões do credor. Imagine que da relação elaborada pelo falido constava certo credor como quirografário. Ao suscitar a divergência, porém, esse credor exhibe documento com o objetivo de provar sua condição de privilegiado. O administrador judicial, diante disso, pode-se convencer ou não da existência de erro na relação publicada. Se entender que a divergência suscitada procede, ele introduz a correção na republicação da relação de credores; caso tome por improcedente, faz a republicação sem corrigi-la nesse particular. **Veja que o administrador judicial não precisa dar qualquer resposta aos credores que suscitam divergência, nem levá-la ao juiz. Com a simples republicação da relação, contendo ou não a correção, saberão os habilitantes e os suscitantes de divergência se seus pontos de vista foram acolhidos ou não pelo administrador judicial.** (grifei)

Como sugere a Doutrina respeitada do Professor Fábio Ulhoa Coelho, quando for publicado o Quadro Final, **neste momento é que o credor deverá verificar se sua manifestação foi aceita pelo Administrador, e, na hipótese de não ter sido contemplado pela sua visão, pode neste exclusivo momento processual em diante, ajuizar Impugnação dirigida ao Juiz**, nos 10 (dez) dias do artigo 8º da Lei 11.101/05. Neste sentido, acolhe a Jurisprudência:

A- ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. "TENHA-SE EM CONTA A LIÇÃO DE FÁBIO ULHOA COELHO: 'AQUELE CREDOR QUE SUSCITARA DIVERGÊNCIA E CONSTATA, AO CHECAR A RELAÇÃO REPUBLICADA, QUE SEU PONTO DE VISTA NÃO FOI ACOLHIDO, DEVE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. É ESTE O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA ADUZIR A PRETENSÃO DE INGRESSAR NO QUADRO DE CREDITORES OU VER O VALOR DO CRÉDITO OU SUA CLASSIFICAÇÃO ALTERADOS.' COMO A DIVERGÊNCIA SUSCITADA PERANTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO TEVE ACOLHIDA, O ASSUNTO É, PELA IMPUGNAÇÃO, SUBMETIDO AO JUIZ" (COMENTÁRIOS A LEI DE FALÊNCIAS E DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – 2ª EDIÇÃO
REVISTA – SÃO PAULO: SARAIVA, 2005, PÁG. 45)”.
(Agravado de Instrumento n. 506.509-4/7-00. Relator
Desembargador Lino Machado, j. em 19.12.2007, TJSP).
(grifei)

Outros renomados enfatizam:

Habilitação de crédito – fase administrativa e contenciosa. De acordo com a sistemática adotada pela Lei de Recuperação e Falências, o procedimento da habilitação de crédito, se desenvolve em duas fases: a administrativa e a contenciosa. A primeira tem início com a publicação da advertência sobre os prazos para as habilitações de crédito e da relação nominal de credores sujeitos à recuperação judicial (art. 52, § 1º, II e III) e à falência (art. 99, incisos III e IV e parágrafo único, c/c art. 105, II) e se finda com a publicação da relação de credores organizada pelo administrador judicial. A partir daquela publicação, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial, devidamente instruídas, as suas habilitações, quanto aos créditos omitidos, ou suas divergências, quanto aos créditos relacionados, seja no tange ao valor, seja no que tange à classificação que lhes foi atribuída.

De acordo com estas informações e, ainda, com os dados extraídos dos documentos e livros escriturados pelo devedor, o administrador judicial analisando caso a caso, fará publicar nova relação de credores, se acolher, mesmo que parcialmente, as objeções apresentadas, ou determinará a republicação da relação originária, desta feita, com indicação do local, horário e prazo comum em que as pessoas legitimadas para impugná-las terão acesso aos documentos que as fundamentaram.
(CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e CORRÊA-LIMA Sérgio Mourão. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 118-9). (grifei)

Enfim, **sem a necessidade (por ausência de previsão legal) de trazer aos Autos qualquer manifestação escrita sobre os fundamentos dos julgamentos das divergências,** por ser fase exclusivamente administrativa, este Administrador Judicial, após a análise

da documentação trazida pelos credores, e ainda, principalmente com a análise criteriosa da Contabilidade da Empresa, pelos livros fiscais e documentos apresentados pela própria Recuperanda, ajustou-se o Quadro com os créditos atualizados até o momento da propositura da Recuperação Judicial.

Após a apresentação do quadro, sobreveio Promoção Ministerial, para que fosse apresentado novo Quadro, com a subdivisão, no concurso de credores, dos credores com privilégio geral, dentro da Classe III, e/ou outras que se fizerem necessárias.

Entendemos, com o máximo respeito, que a manifestação do credor ou quem de direito, quanto ao Quadro, seja para manifestação do valor apresentado, seja por ausência dele, por classificação, legitimidade ou qualquer outro fato pertinente, deveria ser atacado unicamente por impugnação (artigo 8º), e nunca por ser apresentado outro rol, mesmo que o primeiro necessite de retificações.

Ora, o Quadro apresentado, certamente não será o mesmo que deverá futuramente ser homologado pelo Juiz na fase própria do artigo 18, o qual ainda pode ser modificado até o encerramento da Recuperação Judicial, a teor do artigo 19.

Portanto, acredita-se fielmente que, por mais sério e trabalhoso que tenha sido, com total dedicação despendida para a realização do Quadro, efetivamente, haverá credores que ajuizarão suas impugnações, por terem pontos de vista diferentes que a deste Administrador Judicial (o que temos que respeitar), e que desta forma, seu crédito poderá ser modificado pela fase judicial do Processo.

Entretanto, para ganharmos tempo na árdua tarefa da administração judicial desta complexa Recuperação Judicial, até mesmo

para evitar o ajuizamento de impugnações desnecessárias, temos que um pequeno ajuste deverá ser desde logo feito, com a apresentação do Quadro, com as subdivisões da Classe III, constando em partes diversas, seu nome, valor e classificação.

Em nada modificará para efeitos de Assembleia de Credores, posto que, efetivamente as classes para a votação são divididas em 03 (três), o que notadamente foi realizado no primeiro Quadro.

Porém, em observando perfunctoriamente o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, temos que credores da mesma Classe foram subdivididos, então, justo é que este Administrador, dentro do possível, apresente esta subdivisão, para que o CREDOR, quando for votar em Assembleia, tenha noção de como será realizado o pagamento dos seus recebíveis, acaso pretenda aprovar o Plano apresentado, ou ainda, possa, dentro deste contexto, apresentar proposta alternativa.

Assim, apresenta o novo Quadro, **com pequenos ajustes em relação ao Quadro inicialmente formado e apresentado, com a redistribuição dos credores em suas respectivas classes.**

Desta forma, o Quadro apresentado é distribuído com o nome do credor, sua classe nominada na Lei de Recuperações Judiciais e ainda, com o crédito atualizado até a data do deferimento da Recuperação Judicial, sobretudo com a análise dos livros contábeis apresentados pela Empresa em Recuperação.

A teor do § 2º do artigo 7º em sua parte final, pelo Edital, ficam intimados os credores que assim desejarem, a comparecer na sede da Empresa TEKA – TECELAGEM KUEHNRIK S/A, no dia 24/04/2013 a partir das 14h até as 18h, com prazo de ordem de

chegada, para que todos tenham acesso aos documentos contábeis que fundamentaram a elaboração da relação.

Justifica-se que o local para verificação deve ser a sede da Empresa, pois lá se encontram os livros contábeis capazes de trazer ao credor elementos de convencimento quanto ao seu crédito lançado no Quadro de Credores.

É de fundamental importância, até mesmo para que este Juízo tenha facilidade na continuidade dos trabalhos nesta Recuperação Judicial, que os Credores compareçam até a sede da Empresa para discussão de eventual divergência de crédito, posto que, acaso tenham razão, poder-se-á requerer nova publicação do Quadro de Credores, com as retificações necessárias. Entretanto, após os esclarecimentos do Administrador na data aprazada, na hipótese de não haver concordância com o Quadro apresentado, em respeito aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, todos terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do Edital, para apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo a teor do § 2º do artigo 7º c/c o artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Desta forma, **requer** a Vossa Excelência se digne em receber o presente Relatório e documentos, determinando-se:

a) seja publicado o Edital pelo Cartório Judicial, contendo o nome dos credores, seu crédito e a classificação, salientando que ficam todos os credores intimados, e aqueles que assim desejarem, **a comparecer na sede da Empresa TEKA – TECELAGEM KUEHNRIICH S/A, no dia 24/04/2013 a partir das 14h até as 18h, com prazo de ordem de chegada, para que tenham acesso aos documentos**

contábeis que fundamentaram a elaboração da relação, ex vi artigo 7, § 2º da Lei 11.101/05 parte final;

b) em relação ao Relatório do artigo 22, II, 'c', este será apresentado no prazo concedido, posto que este Administrador está em busca de elementos recentes para trazer o panorama atual e correto dos trabalhos realizados na Empresa em Recuperação Judicial, no sentido de que o credor, maior interessado nesta Recuperação Judicial, possa ter exata visualização para efeitos de votação em Assembleia que se avizinha.

Pede a Juntada e Aguarda o Deferimento.

Blumenau-SC, 10 de Abril de 2.013.

ANDERSON ONILDO SOCREPPA
OAB/SC 12.681
Administrador Judicial